



O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL

THE RULE OF SUCCESSION FOR THE PARTNER IN A STABLE UNION

LA REGLA DE SUCESIÓN PARA EL SOCIO EN UNA UNIÓN ESTABLE

Jorge Eduardo Bessa Figueiredo¹, Carlos Francisco do Nascimento²

e473653

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3653>

PUBLICADO: 07/2023

RESUMO

O presente artigo visa analisar o regramento da sucessão para o companheiro de união estável com base no art. 1.790 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Para tanto, a metodologia se caracterizou como sendo uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial que utiliza uma abordagem qualitativa para análise de dados. Como resultados, evidencia-se o novo *status* adquirido pela união estável dentro do direito de sucessão pátrio, sendo notório, que apesar de não ser encontrado nenhum dispositivo no Código Civil que permita dar o mesmo tratamento ao cônjuge e ao companheiro da união estável, a jurisprudência dos tribunais e, em especial o STF, trouxe uma relativa equiparação, argumentando para tal, a constituição e seus princípios, declarando a inconstitucionalidade do art. 1790 do CC/02.

PALAVRAS-CHAVE: União estável. Casamento. Família.

ABSTRACT

This article aims to analyze the succession rules for the common-law partner based on art. 1,790 of Law nº 10,406 of January 10, 2002. Therefore, the methodology was characterized as a bibliographical research that uses a qualitative approach for data analysis. As a result, the new status acquired by the stable union within the paternal succession law is evident, being notorious that, despite not being found any device in the Civil Code that allows giving the same treatment to the spouse and the partner of the stable union, the jurisprudence of the courts and, in particular, the STF, brought a relative equivalence, arguing for this, the constitution and its principles, declaring the unconstitutionality of art. 1790 of CC/02.

KEYWORDS: Stable union. Marriage. Family.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar las reglas de sucesión para la pareja de hecho con base en el art. 1.790 de la Ley nº 10.406 del 10 de enero de 2002. Por lo tanto, la metodología se caracterizó como una investigación bibliográfica que utiliza un enfoque cualitativo para el análisis de datos. En consecuencia, se evidencia el nuevo estatus que adquiere la unión estable dentro de la ley de sucesión paterna, siendo notorio que, a pesar de no encontrarse en el Código Civil ningún dispositivo que permita dar el mismo trato al cónyuge y al compañero de la unión estable, la jurisprudencia de los tribunales y, en particular, del STF, trajeron una equivalencia relativa, argumentando para ello, la constitución y sus principios, declarando la inconstitucionalidad del art. 1790 del CC/02.

PALABRAS CLAVE: Unión estable. Casamiento. Família.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório determina como ocorrem os direitos e deveres a partir da morte de determinado membro, assim como a transferência de bens sendo um tema de bastante relevância nas relações familiares e sociais.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – Orientador.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

De acordo com o Código Civil brasileiro (2002) é conferido a sucessão do companheiro em “união estável” tratamento não isonômico, entretanto, na sucessão de casais unidos pelo matrimônio é regulamentada pelo art. 1.829. As uniões estáveis estão dispostas apenas no art. 1.790 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Considerando-se a necessidade de investigação do tema proposto, esta pesquisa busca solucionar o seguinte problema: qual o regramento da sucessão para o companheiro de união estável?

Para tanto, faz-se necessário alcançar os seguintes objetivos específicos: entender o conceito e finalidade do direito de sucessão; assimilar o conceito de família, segundo a Constituição Federal e o sociológico; definir o conceito de união estável e seu tratamento no contexto do direito de família; analisar o tratamento do companheiro de união estável no contexto do direito das sucessões no contexto do Código Civil; e realizar uma análise jurisprudencial acerca da equiparação do companheiro de união estável ao cônjuge.

Portanto, a realização deste trabalho se justifica com a finalidade de melhor compreender a temática aqui abordada, de modo a contribuir para a formação acadêmica e profissional na área do Direito, tendo em vista que o regramento da sucessão para o companheiro de união estável é um tema bastante discutido na doutrina e jurisprudência atual como sendo uma solução baseada em princípios jurídicos.

1 CONCEITO E FINALIDADE DO DIREITO DE SUCESSÃO

Inicialmente é necessário entender o conceito de sucessão, que significa transmissão, ou seja, uma pessoa assume o lugar de outra pessoa a titularidade de determinados bens, direitos e/ou obrigações. Simão e Tartuce (2010) afirmam que dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões.

No Direito Civil, o Direito de Sucessão corresponde a um conjunto de normas e princípios que regulamentam a transferência de titularidade patrimonial (passivo e/ou ativo) de uma determinada pessoa aos seus sucessores (herdeiros). Como bem define Maximiliano (1952, p. 124),

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

De acordo com os conceitos abordados, é interessante relacionar o já visto ao capítulo I, do livro V, do Código Civil de 2002:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Como pode-se notar, o foro competente para abertura do inventário é o último domicílio do falecido, conforme consta no artigo 1.785, independentemente do lugar onde ele exercia suas atividades trabalhistas ou do local em que veio a óbito. Nesse sentido, cabe aos herdeiros abrirem um processo de inventário no lugar onde o falecido residia. Outro fator importante a ser mencionado é que, os herdeiros são definidos de acordo com a ordem de vocação hereditária ou por meio de testamento ou codicilo veiculado pelo falecido, conforme sua vontade. No que trata, especificamente, sobre a sucessão para o companheiro, nota-se no artigo 1.790 que, garante o direito deste participar da sucessão do falecido, trata apenas dos bens adquiridos durante o período em que perdurou a união estável.

Dentre as formas de sucessão, de acordo com a legislação brasileira estas podem ser legítima e testamentária. De acordo com Monteiro (2003, p. 10),

[...] Efetivamente, o art. 1.786 do Código Civil de 2002, a exemplo do que dispunha o de 1916, preceitua que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Prevista se acham, neste dispositivo legal, as duas formas de sucessão do nosso ordenamento jurídico, a legítima, resultante da lei, e a testamentária, decorrente do testamento.

Nesse sentido, a sucessão legítima é advinda das disposições legais, ou seja, quando não há testamento a sucessão ocorre de forma legítima de acordo com a ordem da vocação hereditária dos herdeiros (CAHALI, 2003). Monteiro (2003, p. 9) complementa que

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento.

Além disso, a sucessão legítima também ocorre quando no testamento não consta os bens em sua totalidade, não sendo manifestado direcionamento para os bens integralmente. Ocorre também quando há caducidade do testamento ou em caso de o testamento ser considerado nulo. Nesses três casos citados acima, a sucessão será deferida por meio de determinação legal através da ordem da vocação hereditária. Está expresso no art. 1.829 do CC (2002):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais.

A partir do supracitado, entende-se que a partilha da herança é realizada em ordem decrescente em classes por hierarquia de parentesco estabelecida por lei. Desse modo, a tem-se os descendentes (filhos), ascendentes (pais), cônjuge e colateral até o quarto grau, salienta-se que o cônjuge concorre com os descendentes (TARTUCE, 2012). Destaca-se que caso não haja herdeiros enquadrados nas classes do art. 1.829, o direito sucessório será passado ao Poder Público por meio de sentença declaratória de vacância dos bens.

A sucessão testamentária é determinada pelo testamento, sendo este um instrumento utilizado para contemplar os herdeiros ou legatários. Por ser tratar de uma declaração de vontade, o testamento assume natureza jurídica, produzindo assim efeitos jurídicos mesmo que *post-mortem* (GAMA, 2006).

Destaca-se que o testamento é um ato personalíssimo, não podendo um indivíduo realizá-lo para outra pessoa e também não é permitido a realização de um testamento em comunhão por duas por mais pessoas. Além disso, ele pode ser modificado a qualquer momento, e apresenta prazo de validade de cinco anos.

Com base nos tipos de sucessão que existem na legislação brasileira, pode-se verificar que apesar da sucessão legítima ser a mais disseminada, ela não é a única existente e pode coexistir à sucessão testamentária.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA: CF/88 E SOCIOLÓGICO

Em termos sociológicos, a família é conceituada de diversas formas, considerando o processo evolutivo histórico da humanidade, que vem modificando-se e estabelecendo-se a partir das transformações ocorridas na sociedade, constituindo-se de fases evolutivas em seu desenvolvimento. Nesse sentido, Engels (1985, p. 22) aborda que

Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos.

De acordo com a grande maioria das teorias existentes sobre o surgimento da família, esta teria sido criada pelo homem, e conseqüentemente pela sociedade (DIAS, 2006). Nesse sentido, tem-se que a família como sendo a base da sociedade e ao longo dos tempos seus conceitos e concepções vem se transformando historicamente, de acordo com cada época e com sua contextualização.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

A família passa por profundas transformações, tanto internamente, no que diz respeito a sua composição e as relações estabelecidas entre seus componentes, quanto às normas de sociabilidade externas existentes, fato este que tende a demonstrar seu caráter dinâmico (OLIVEIRA, 2009, p. 23).

Conforme percebe-se, a família é considerada muito importante para a sociedade. Diante dessa realidade, faz-se necessário citar a definição de família conforme consta na Constituição Federal de 1988, que em seu capítulo VII, artigo 226, institui a família como sendo a base da sociedade, em concordância com os termos conceituais sociológicos. Ainda neste mesmo artigo, nos incisos 4º e 5º, a CF/88 estabelece:

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Portanto, pode-se dizer que a família ocupa um papel central na sociedade, devendo sempre ser exigido desta que cumpra seus deveres e obrigações para com aquela, da mesma forma que a família também exerce suas funções de acordo com as mudanças, transformações e necessidades da sociedade.

Nesse contexto Diniz (2018, p. 18) destaca que a família está amparada em um complexo de normas que

[...] regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Relacionando com a autora supracitada, Gonçalves (2018) aborda o conceito de família enquanto realidade sociológica sendo imprescindível para a manutenção do Estado. Desse modo, a família atua como núcleo fundamental para o Estado, estando sua estrutura definida no Código Civil e na Constituição de 1988.

3 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL E SEU TRATAMENTO NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Na literatura há indícios de que desde os tempos mais antigos já existiam relacionamentos informais entre homens e mulheres, o que vem a ser considerado um fato social não originado na modernidade (KATAIAMA, 2010; XAVIER, 2015). A essa relação informal, denomina-se união estável que, de acordo com o código Civil, em seu artigo 1.723: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A Constituição Federal também traz uma definição de união estável, conforme pode-se observar em seu artigo 226, inciso 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Diante desse contexto, tem-se que a união estável trata-se de uma relação duradoura,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

contínua e de convivência pública entre duas pessoas, cuja principal finalidade é constituir uma família (AGUIRRE, 2004).

De acordo com Diniz (2007, p. 35) “a união estável consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”. Fardin (1993) destaca que a união estável compreende a relação de um casal que vive juntos, mas sem vínculo matrimonial. Derzi *apud* Diniz (2018, p. 56) classifica a união estável em alguns termos:

a) alternativa, para os separados de fato ou judicialmente, por haver impedimento para o casamento, enquanto aguardam o divórcio; b) experimental, em caso de noivos que passam a viver juntos, gerando um “casamento” por antecipação, onde procuram se conhecer melhor, averiguando qualidades e defeitos de cada um antes e convolvem núpcias; c) reativa, em que um ou ambos, em razão de traumas ou de experiências negativas, advindos de um casamento infeliz, repelem qualquer intromissão legal em suas relações; d) econômica, para obtenção de dedução de imposto sobre a renda ou de bolsa integral de estudos no exterior ou para evitar perda de pensão, na hipótese de o beneficiário ser viúvo ou filha solteira, e por fim e) tradicional, quando os conviventes por motivo social ou psicanalítico, preferem deixar a porta aberta para um possível dissolução.

Ainda conforme dispõe o Código Civil, os artigos 1.725 e 1726 estabelecem, respectivamente, que:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Como pode-se notar, a união estável apresenta suma importância para o ordenamento jurídico contemporâneo e, portanto, há uma necessidade de melhor compreender como se dá o tratamento entre os companheiros que vivem em situação de união estável, no contexto do direito das sucessões disposto no Código Civil, conforme será descrito no tópico seguinte.

4 TRATAMENTO DO COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL NO CONTEXTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL

Como já mencionado anteriormente, o direito das sucessões encontra-se descrito no livro V do Código Civil, em que no capítulo I tratando das disposições gerais, já citadas no tópico 1 deste artigo e, o capítulo II enfatiza aspectos referentes à herança e sua administração. Nesse contexto, tem-se que

“a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (CC, Art. 1.791, 2002).

O referido capítulo aborda, de forma geral, os herdeiros responsáveis pela administração da herança. Dentre os herdeiros, o artigo 1.797 do diploma legal cita o cônjuge ou companheiro, contudo, ressalta-se que, estes só poderão administrar a herança se tiverem convivido com o dono dos bens ao tempo da abertura da sucessão.

O capítulo III trata da vocação hereditária, que estabelece a forma pela qual os sujeitos terão direito à herança, seja por sucessão legítima ou testamentária. Nesta primeira, são incluídas “as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, conforme dispõe o artigo 1.798 do Código Civil. Já a segunda, podem suceder:

- I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II - as pessoas jurídicas;
- III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (CC, Art. 1799, 2002).

Diante da situação apresentada no inciso I, cabe ao juiz determinar um curador responsável pela administração dos bens da herança. Além disso, é importante enfatizar aqueles que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários, conforme descrito no artigo 1.801:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - as testemunhas do testamento;
- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (CC, 2002).

Apesar do exposto, destaca-se que os condicionamentos testamentários em favor de pessoas não legitimadas a suceder, não são válidos. Para tanto, são consideradas “pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder”, como descritas no artigo 1.802 do Código Civil.

O capítulo IV trata da aceitação e renúncia da herança. A aceitação está descrita no artigo 1.804 do Código Civil, inciso 2º, que dispõe: “aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar a herança”. Neste caso, tem-se que a aceitação da herança consiste em um ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, manifesta livremente sua vontade de receber a herança que lhe é transmitida. Já a respeito da renúncia, esta consiste em um ato de vontade através do qual o herdeiro recusa a vocação sucessória. O ato de renúncia da herança deve ser sempre expresso através de instrumento público ou termo judicial, conforme dispõe o artigo 1.806, do referido documento.

No que trata da ordem da vocação hereditária, o Código Civil estabelece que a sucessão legítima se defere na seguinte ordem:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (CC, Art. 1.829, 2002).

Sobre o cônjuge, especificamente, este só será beneficiado com o direito sucessório se não estivesse separado, judicialmente, do falecido ou, em caso de união estável, se estivessem separados a mais de dois anos, perante provas, desde que comprovado que a separação não se deu



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

por motivos impostos pelo sobrevivente, segundo estabelecido no artigo 1.830 do Código Civil. Além disso, ressalta-se que:

“ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar” (CC, Art. 1.831, 2002).

Contudo, é importante mencionar que, se não houver cônjuge sobrevivente, o direito das sucessões será destinado aos parentes até o 4º grau, conforme dispõe o artigo 1.839 do Código Civil.

Já os artigos 1845 e 1846 do Código Civil abordam respectivamente:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (CC, 2002).

Assim, o cônjuge está classificado no CC/02, como herdeiro necessário, que são aqueles chamados de parte legítima para receber pelo menos cinquenta por cento da herança do falecido, já que o falecido poderá dispor até a metade de seu patrimônio em testamento. Entretanto, há uma vocação hereditária, sendo os herdeiros convocados, de acordo com o artigo 1829, conforme citado anteriormente.

Já o companheiro da união estável não se encontra no mesmo patamar do cônjuge perante o CC/02, tendo regras diferentes na sucessão das uniões estáveis, vejamos o Art. 1790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (CC, 2002).

Aqui os bens abrangidos pela sucessão serão somente os que durante a união foram adquiridos onerosamente, e aqui mesmo não havendo herdeiro necessários o companheiro concorre ainda com herdeiros colaterais. Claramente a união estável e o casamento são tratados de formas diferentes no CC/02.

5 JURISPRUDÊNCIA: EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL AO CÔNJUGE

O tratamento distinto conferido pelo Código Civil de 2002 ao cônjuge e ao companheiro de união estável, durante muito tempo, foi objeto de grande celeuma doutrinária e jurisprudencial. Somente em 2017, com julgamento no Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721, foi possível caminhar para uma uniformidade, no âmbito jurisprudencial, acerca do entendimento dessa matéria.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

No Julgamento dos referidos recursos extraordinários, a Suprema Corte declarou, de modo incidental, a inconstitucionalidade do Art. 1790, do Código Civil, que atribuía direitos sucessórios inferiores aos companheiros de união estável quando comparados aos cônjuges nos mais diversos regimes de bens. O STF entendeu que a Constituição Federal protege as mais distintas formas de família, independente dessas serem constituídas mediante casamento ou por meio da união estável, não podendo a lei estabelecer tratamento diferenciado entre esses modelos de família, desequiparando-as para fins de sucessórios. Assim, restou firmada nesses julgados a tese de que, no contexto sucessório, deve ser aplicado, tanto ao casamento quanto à união estável, o regime estabelecido no art. 1.829 e seguintes do Código Civil de 2002.

A esse respeito, vejamos o ementário das referidas decisões:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF, RE 646721 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/05/2017, data da publicação: 11/09/2017).

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (STF, RE 878694 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/05/2017, data da publicação: 06/02/2018).

Dessa forma, o companheiro de união estável que sequer foi citado na ordem de vocação hereditária prevista no Art. 1.829, do Código Civil, passa, com fundamento nesse acervo jurisprudencial, a ser compreendido no inciso terceiro desse dispositivo, na mesma ordem de vocação do cônjuge, bem como a concorrer com ascendentes e descendentes, nos incisos primeiro e segundo, em conformidade com as mesmas regras aplicadas aos cônjuges.

Inobstante o avanço na disciplina da matéria a partir das decisões supracitadas, o tema em questão não foi esgotado em sua totalidade, restando discussões acerca da elevação ou não do companheiro de união estável à categoria de herdeiro necessário. Nessa órbita, Magalhães (2020), em artigo de opinião publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, afirma, referindo-se aos julgados em comento, que:

O que fez a Suprema Corte na oportunidade foi somente emparelhar as regras de sucessão do cônjuge e do companheiro, colocando-os na mesma ordem de vocação hereditária e submetendo-os aos mesmos critérios concorrenciais em relação a ascendentes e descendentes. Nada foi dito, contudo, sobre eventuais efeitos desse entendimento em relação ao art. 1.845 do CC/02, nos termos do qual apenas os ascendentes e descendentes, além do cônjuge integram a classe dos herdeiros necessários. Tanto assim que o próprio STF, ao julgar os embargos declaratórios posteriormente opostos contra o acórdão aqui examinado, afirmou que o objeto da demanda não postulou manifestação nem acerca do art. 1.845, nem quanto a nenhum outro dispositivo do Código Civil em vigor (MAGALHÃES, 2020).

Contudo, é possível o entendimento, com base nos próprios fundamentos apresentados nos julgados citados, a partir da ideia da isonomia no tratamento dos diversos tipos de família albergados pela Constituição e de outros princípios constitucionais, que, como o próprio Magalhães (2020) reconhece, embora não tenha havido manifestação específica sobre esse ponto, há uma tendência à consolidação do companheiro de união estável como herdeiro necessário.

6 MÉTODO

O método caracteriza-se como sendo uma pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2010, p. 29), é elaborada a partir de materiais já publicados, "tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos". Esta pesquisa encontra base também na investigação legislativa e jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico. A busca por materiais de estudo foi realizada em sites confiáveis, tais como: google acadêmico e *Scientific Electronic Library Online* – SciELO. A análise dos dados foi permeada pela abordagem qualitativa que busca o aprofundamento da compreensão de um grupo social, ou de uma organização, de um evento, de um sujeito, entre outros (GIBBS, 2009).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

7 CONSIDERAÇÕES

A partir da temática descrita, se evidencia o novo *status* adquirido pela união estável dentro do direito de sucessão pátrio, sendo notório que, apesar de não ser encontrado nenhum dispositivo no Código Civil que permita dar o mesmo tratamento ao cônjuge e ao companheiro da união estável, a jurisprudência dos tribunais e, em especial o STF, trouxeram uma relativa equiparação, argumentando para tal, a constituição e seus princípios, declarando a inconstitucionalidade do art. 1790 do CC/02. Assim, reformula-se a legislação por meio interpretativo, de forma que já se tornou corriqueira, sem o crivo do legislador, em contrapartida, se dar mais importância a um fato jurídico tão rotineiro brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, J. R. B. **O Regime Patrimonial da união estável à luz do Código Civil de 2002**. 2004. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.
- CAHALI, F. J. **Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 28.
- CÓDIGO CIVIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#uniaoestavel. Acesso em: 12 dez. 2021.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. volume 5.
- DINIZ, M. H. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.
- FARDIN, N. A. **Aspectos Sociojurídicos da união estável – Concubinato**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.
- GAMA, R. **Dicionário Básico Jurídico**. Campinas: Editora Russel, 2006.
- GIBBS, G. **Análise de dados qualitativos**. Tradução: Roberto Cataldo costa; coleção pesquisa qualitativa; Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. volume 6.
- KATAIAMA, A. C. E. M. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O REGRAMENTO DA SUCESSÃO PARA O COMPANHEIRO DE UNIÃO ESTÁVEL
Jorge Eduardo Bessa Figueiredo

MAGALHÃES, L. M. A sucessão do companheiro segundo o STF. **IBDFAM**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1396/A+sucess%C3%A3o+do+companheiro+segundo+o+STF>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MAXIMILIANO, C. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. v. 6, p. 9-10.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca: UNESP, 2009.

SIMÃO, J. F.; TARTUCE, F. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2010. v. 6.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. São Paulo: Editora Método, 2012

XAVIER, F. D. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Brasília: TJDFT, 2015.